

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 06 / 2018
Pág. 109 Col. I
Conteúdo Arara
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

A Comissão de Finanças
Em 25/06/2018 às 09:59
Arara

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/6/18 às 12:30
Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25 / 06 / 18

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue m juntado 5, nesta data diu rubricado
sob nº 57265 e em a 14/12/18
Nome Fábio de Castro Paiva
RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12
RF 11.120
Secretário



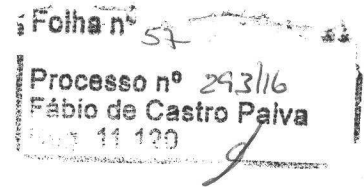
Prefeitura do Município de São Paulo fls. 93

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 517/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 473/2018



DOCREC

913/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei n° 293/2016, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que "cria, no âmbito do Município de São Paulo os Conselhos Tutelares do Idoso, e dá outras providências", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

[Assinatura]
JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

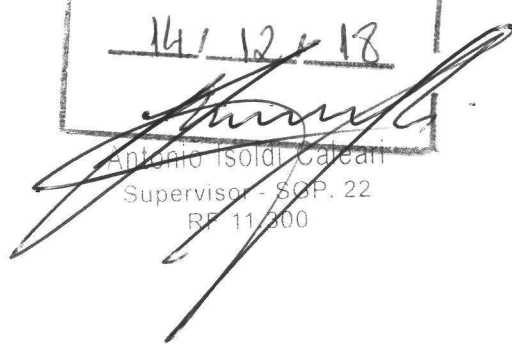
Excelentíssimo Senhor

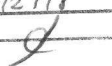
VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/SFM/drs
Resp 293-16

DGP - SGP-22 - 14/12/2018 - 10:22 - 008685 - 1/1

A Comissão de:
FIN
14/12/18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11/000

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14/12/18 às 15:45h
 RF 11/20



Folha nº 58
Processo nº 293/16
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 95

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
SMDHC/CPDDH/CPPI - Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa
Rua Líbero Badaró, 119, - São Paulo/SP - CEP 01009-000
Telefone:

Informação SMDHC/CPDDH/CPPI Nº 012191639

São Paulo, 30 de outubro de 2018

À

SMDHC/GAB

Prezado Senhor Chefe de Gabinete,

Assunto: Projeto de Lei nº 293/2016 - Cria os Conselhos Tutelares do Idoso

A Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa manifesta parecer **desfavorável** quanto a proposta do Projeto de Lei 01-00293/2-16 que cria os Conselhos Tutelares do Idoso.

Primeiramente porque o Grande Conselho Municipal do Idoso, instituído em 1992, tem como papel zelar pelos direitos da pessoa idosa e depois que os mesmos são autônomos, não necessitando de tutela.

A nossa manifestação está em consonância e de acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI, por meio do Presidente sr Luiz Legnani:

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI vem a público, por meio desta nota, esclarecer a posição em relação às propostas de Projetos de Lei que propõem a criação de **Conselho Tutelar do Idoso** informando que tal criação não encontra respaldo na legislação federal, e que não pode uma lei municipal atribuir a um Conselho Tutelar do Idoso competências que a lei federal já atribuiu aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso.

O Estatuto do Idoso, em seu art. 7.º, prevê que os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso previstos na Lei n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, por sua vez, atribui aos Conselhos do Idoso a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Nacional do Idoso nas respectivas instâncias administrativas, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso.

Não bastasse a falta de previsão legal na legislação federal, de criação do Conselho Tutelar do Idoso, cumpre também, explicitar o equívoco em se cogitar de “tutela” ou “guarda” de pessoa idosa. A tutela é instituto previsto no art. 1.728 do Código Civil e que somente se aplica aos filhos menores. Os filhos menores, até os 16 anos, são considerados absolutamente incapazes (art. 3.º, Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 13.146/2015) e os filhos menores, de 16 e 17 anos, são considerados relativamente incapazes (art. 4.º, Lei n.º 13.146/2015).

Portanto, a única incapacidade em virtude de idade prevista em lei é a das pessoas abaixo de 16 anos. Por outro lado, o fato de uma pessoa completar 60 anos é indiferente para sua capacidade civil. Em outras palavras, ao completar 60 anos, a pessoa idosa mantém sua capacidade civil. Ora, se a pessoa idosa é

Materia PL 293/2016. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=178095>.

considerada capaz, não é cabível se cogitar de “tutela” ou “guarda” do idoso, o qual, ao contrário das crianças e adolescentes, não é incapaz ou relativamente incapaz em virtude de idade. 96

Ao contrário, toda política do idoso e todas as reivindicações dos movimentos de pessoas idosas são voltadas ao protagonismo e à autonomia da pessoa idosa. Por sinal, a 4.^a Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, realizada de 24 a 27 de abril de 2016, teve justamente o tema “Empoderamento e Protagonismo da Pessoa Idosa”. Portanto, a reivindicação do segmento idoso não é de “tutela” ou “guarda”, e sim de reconhecimento e implementação de direitos.

Malgrado fato de o idoso não ser posto sob tutela, cabe esclarecer que, se o idoso, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade, ele deverá ser declarado Nota oficial de esclarecimento CNDI 0231616 SEI 00005.214336/2016-83 / pg. 2 relativamente incapaz, nos termos do art. 4.º, III, do Código Civil. Tal declaração somente poderá se dar em processo judicial de interdição, no qual é assegurado o direito de defesa. Se ao final do processo de interdição o juiz considerar o idoso relativamente incapaz, nomeará curador para o idoso e estabelecerá os limites da curatela.

Em suma: a tutela nunca se aplica à pessoa idosa. A pessoa idosa mantém sua capacidade civil. Caso a pessoa idosa não tenha condições de expressar sua vontade, deverá ser interditada e posta sob curatela, nos limites fixados pelo juiz.

Logo, incabível a atribuição, por uma lei, da tutela do idoso a Conselho Tutelar do Idoso. É certo que, no atendimento as crianças e adolescentes os Conselhos Tutelares propiciam agilidade nos encaminhamentos à rede protetiva, especialmente quando há necessidade de abrigo. Tal agilidade, contudo, não é obtida apenas pela ação do Conselho Tutelar, mas ela é alcançada principalmente em razão da existência de equipamentos de atendimento.

Portanto, para agilizar o atendimento a idosos vítimas de violência e de abandono é importante a efetiva implementação de equipamentos de atendimento, em especial as instituições de longa permanência para idosos, emprestando maior rapidez às ações dos CRAS e CREAS e do Ministério Público, instituição encarregada da aplicação de medidas de proteção ao idoso.

Também se mostra igualmente importante a implantação e o fortalecimento dos CRAS e CREAS, fortalecimento dos Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais do Idoso, bem como dos canais de denúncias de violações de direitos das pessoas idosas, como o disque 100.

Por fim, cumpre destacar que, por prever a “tutela” e a “guarda” da pessoa idosa, o Projeto de Lei incide em inconstitucionalidade, por violar o art. 22, I, da Constituição Federal, que estabelece que compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil.

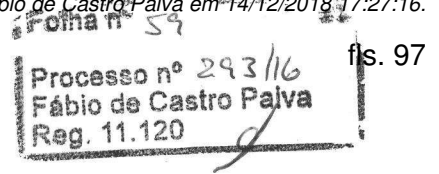
Em conclusão, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI é contrário à criação de Conselhos Tutelares do Idoso – seja por lei federal, estadual, distrital ou municipal – por entender que tal criação é inconstitucional, fere a legislação federal e viola a autonomia da pessoa idosa.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Gomes, Coordenadora Geral**, em 30/10/2018, às 09:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012191639** e o código CRC **BC8F5A86**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
SMDHC/CPDDH/CPPI - Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa
Rua Líbero Badaró, 119, - São Paulo/SP - CEP 01009-000
Telefone:

Encaminhamento SMDHC/CPDDH/CPPI Nº 012191990

São Paulo, 30 de outubro de 2018

À

SMDHC/GAB

Prezado Senhor Chefe de Gabinete,

Conforme solicitado no SEI nº 012106749, encaminhamos manifestação desta Coordenadoria (SEI nº 012191639) quanto ao Projeto de Lei nº 293/2016 do Vereador Toninho Paiva.

atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Gomes, Coordenadora Geral**, em 30/10/2018, às 09:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012191990** e o código CRC **3C393ED0**.



Folha nº 60
Processo nº 293/16
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
SMDHC/GAB/CG - Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 119, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

Encaminhamento SMDHC/GAB/CG Nº 012193674

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

SEI nº. 6010.2018/0001455-5

Interessada: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC

Assunto: Projeto de Lei nº 293/16, de autoria do Legislativo, que objetiva criar e regulamentar os Conselhos Tutelares do Idoso. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

CASA CIVIL/ATL II

Senhora Procuradora Assessora

Em atenção ao solicitado, (SEI 011322476), encaminho a manifestação da Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa desta Pasta, (SEI 012191639), para conhecimento e providências subsequentes.

(assinado eletronicamente)

LUIZ ORSATTI FILHO

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ORSATTI FILHO, Chefe de Gabinete**, em 30/10/2018, às 10:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012193674** e o código CRC **E1C27DFB**.



Folha nº 61

 Processo nº 293/16
 Fábio de Castro Paiva
 Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SMADS/GSUAS/CPE - Coordenadoria de Proteção Social Especial
 Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
 Telefone:

Encaminhamento SMADS/GSUAS/CPE Nº 012072728

São Paulo, 05 de novembro de 2018

À

SMADS/GAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Após análise do Projeto de Lei 012002211, entende-se que o registro trata-se de Conselho Tutelar para o Idoso, este documento baseia-se no Projeto de Lei 01-00293/2016 do Vereador Toninho Paiva (PR).

Considerando a solicitação de manifestação conclusiva, colocamo-nos cientes do que foi apontado, entendemos que o Conselho Tutelar do Idoso vem se sobrepor à outros serviços que já exercem essa função, como por exemplo: **Centro de Referência de Assistência Social (CREAS)**, sendo uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, o **Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico (NPJ)** possui atendimento especializado de apoio, orientação e acompanhamento às famílias com um ou mais de seus membros em situação de vulnerabilidade social, de saúde, biopsicológica, econômica, sexual e de gênero pela ameaça ou violação de direitos, por exemplo, crianças, adolescentes, adultos e pessoas idosas vítimas de violência doméstica e familiar. Composto por uma equipe técnica multidisciplinar, a atuação do NPJ consiste na escuta qualificada e, consequente, articulação em rede com os serviços socioassistenciais da proteção social básica e especial, e **demais serviços voltados à Área do Idoso da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social (SMADS)**, bem como com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros serviços de defesa de direitos, a fim de minimizar as violações de direito. Salientamos também a existência do **Grande Conselho Municipal do Idoso (GCMi)** que tem como objetivo propor políticas e atividades de proteção e assistência aos idosos no Município, além de receber reivindicações e denúncias, atuando no sentido de resolvê-las. Também busca informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade. Dessa forma, entendemos que já existe órgãos competentes para a realização das atribuições elencadas no documento 012002210.

Após parecer sugerimos encaminhamento à Casa Civil - ATL , conforme proposto pelo Setor Jurídico dessa Pasta.

Att.,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Gadini Finelli, Assessor Técnico**, em 05/11/2018, às 15:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alda Filho, Coordenador**, em 05/11/2018, às 17:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012072728** e o código CRC **C7FCCFF1**. fls. 100,

Referência: Processo nº 6010.2018/0001747-3

SEI nº 012072728



Folha nº 62

fls. 101

Processo nº 293/16
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SMADS/GAB/CG - Chefia de Gabinete

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMADS/GAB/CG Nº 012367371

São Paulo, 06 de novembro de 2018

Gabinete do Prefeito/Casa Civil-ATL II

Senhora Procuradora Assessora

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria, encaminhamos as manifestações da Coordenadoria Jurídica (Sei 012037897) e da Coordenação de Proteção Social Especial (Sei 012072728) desta Pasta, cujos termos acolhemos.

José A. Castro

Chefe e Gabinete

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio de Almeida Castro, Chefe de Gabinete**, em 06/11/2018, às 17:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012367371** e o código CRC **1D9A56DB**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001747-3

SEI nº 012367371



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 63 fls. 102
Processo nº 293/16
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 293/2016:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

2º) Há ações do Executivo, em planejamento ou em execução, que venham ao encontro do estabelecido no projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Ota em 30/8/18
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em 06/09/18
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

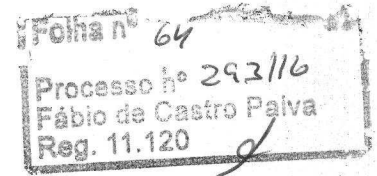


CÓPIA

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Ofício SGP-12 nº 473/2018

Senhor Prefeito,



Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 293/2016**, de autoria do Vereador Toninho Paiva que "CRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, OS CONSELHOS TUTELARES DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

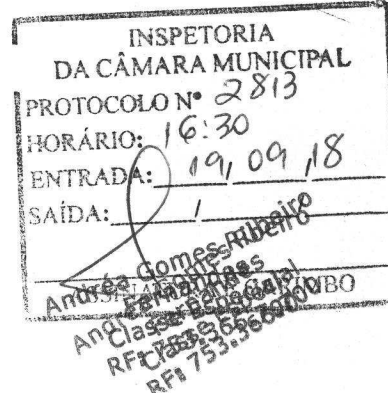
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

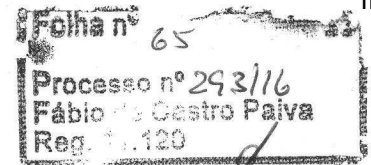
MILTON LEITE
Presidente



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350





São Paulo, 27 de novembro de 2018.

Ofício SGP-12 nº 639/2018

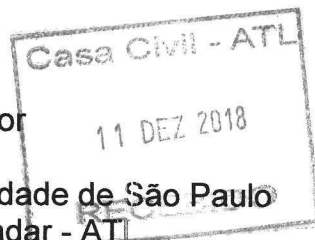
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, reitero a Vossa Senhoria pedido de informações efetuado no ofício SGP-12 nº 473/2018 sobre o **Projeto de Lei nº 293/2016**, de autoria do Vereador Toninho Paiva que “**CRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, OS CONSELHOS TUTELARES DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350



Luciana Andréia dos Santos
RF 794.875.1
Casa Civil - ATL



Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4746 – ccj@saopaulo.sp.leg.br